CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

À Comissão de Constituição, justiça. Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 05/04/18
Presidente

Gabinete do Vereador
Elvis Macário

PROJETO DE LEI Nº DE ABRIL DE 2018.

"Dispõe sobre a proibição da distribuição de medicamentos cujo princípio ativo sejam o misoprostol e o levonorgestrel pela rede pública de saúde do Município de Luziânia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, na rede pública de saúde do município de Luziânia, a distribuição de medicamentos cujo princípio ativo sejam misoprostol e levonorgestrel.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá dar publicidade a presente Lei.

Art .3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 04 dias do mês de abril de 2018.

ELVIS MACÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS
Vereador

Retirado de Pauta
Definitivamente
Em: 14/06/18
Presidente

Protocolo nº 1056
Data: 04/04/18
Assinatura
Cláudia Rejane Meireles
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O presente projeto de Lei tem como objetivo principal garantir a vida humana, já que proíbe a distribuição de medicamentos cujo princípio ativo seja o misoprostol e o levonorgestrel pela Rede Pública de saúde do município de Luziânia.

Sabemos que a vida é o maior dom dado por Deus a nós seres humanos, e o uso de anticoncepcionais de emergências – mais conhecido como pílula do dia seguinte e de medicação como o Cytotec, é um crime praticado a um ser que está protegido por nossa legislação desde a sua concepção.

A Constituição Federal em seu artigo 5º diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Por sua vez, o artigo 2º do Cógigo Civil Brasileiro determina que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com a vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Os medicamentos que têm como princípio ativo o misoprostol e o levonorgestrel, são microabortivos ou abortivos propriamente dito.

Portanto a proibição da distribuição destes medicamentos é uma ação de proteção a vida e a dignidade da vida humana, já que a mesma começa desde a sua concepção.

Assim, pelas razões expostas, espero poder contar mais uma vez com apoio dos nobres colegas aprovando este projeto.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 04 dias do mês de abril de 2018.

ELVIS MACÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS
Vereador